



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

LEI No. 1119, DE 4 DE ABRIL DE 1990

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, POR ESTE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU, E EU JOÃO CANNA PRESIDENTE DESTA EDILIDADE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

PREÂMBULO

O povo de Várzea Paulista,
invocando a proteção de Deus, e
inspirado nos princípios constitucionais da República
e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar,
decreta e promulga, por seus representantes, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º. - O Município de Várzea Paulista é uma unidade do território do Estado de São Paulo, estabelecida em lei, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos estabelecidos por esta Lei Orgânica Municipal, reconhecidos e assegurados pela Constituição do Estado de São Paulo e pela Constituição Federal.

Art. 2º. - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 3º. - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 4º. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 5º. - São símbolos do Município de Várzea Paulista a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, devidamente estabelecidos em lei.

Art. 6º. - O Município de Várzea Paulista tem por objetivos fundamentais desenvolver uma sociedade politicamente livre, socialmente justa e economicamente próspera, integrando-se com os Municípios da Região para preservar os valores culturais, naturais e para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. - Ao Município de Várzea Paulista compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1 - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos;

3 - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

4 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5 - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6 - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7 - elaborar o seu Plano Diretor;

8 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

11 - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

12 - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, exceto entulhos de construção e remoção de terras;

13 - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

14 - dispor sobre o serviço funerário e cemiterios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

blicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

15 - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

16 - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

18 - Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

19 - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

20 - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

21 - constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações e patrimônio público municipal, conforme dispuser a lei;

22 - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

23 - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24 - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

25 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

26 - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental (CETESB), ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, tudo para comprovar que o projeto:

a) não infringe as normas previstas;

b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à fauna e à flora;

c) não causará o rebaixamento do lençol freático;

d) não provocará assoreamento de rios, lagos, ou represas, nem erosão;

27 - As normas de loteamentos e arruamentos deverão exigir reserva de área destinada a:

a) - áreas verdes, demais logradouros públi-



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

cos e áreas institucionais;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente aos fundos.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 8º. - Ao Município de Várzea Paulista compete, em comum com a União e com os Estados, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da Proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - Promover a integração das crianças de zero (0) a sete (7) anos de idade em creches e escolas pré-primárias;

XIV - Criar no Município de Várzea Paulista o Corpo de Bombeiros, que será regulamentado por lei, no prazo de cento e oitenta (180) dias;

XV - Fornecer assistência jurídica gratuita a quem dela necessitar.

Art. 9º. - É dever do Poder Público Municipal proporcionar condições de higiene, previnindo as doenças que possam afetar a saúde da população:

I - garantindo o fornecimento de água tratada



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

é fluoretada a todos habitantes;

II - rede coletora de esgoto em todos os bairros;

III - garantir a coleta de lixo em todos os bairros e vilas do Município.

Art. 10 - A lei disporá sobre sanções contra empresas que, comprovadamente, cometam atos de discriminação de raça, sexo, religião, política ou ideologia.

Art. 11 - Os feriados locais serão estabelecidos e regulamentados por lei municipal, no prazo de trinta (30) dias, após a promulgação desta Lei.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema Proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º. - cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos, podendo ser alterada no caso de determinação expressa contida em legislação federal.

§ 2º. - o número de Vereadores à Câmara Municipal de Várzea Paulista será proporcional a população do Município, na seguinte conformidade:

Até 250.000 habitantes	17 vereadores;
De 250.001 a 500.000 habitantes	19 vereadores;
De 500.001 a 1.000.000 habitantes	21 vereadores;
De 1.000.001 a 2.500.000 habitantes	33 vereadores;
A Partir de 2.500.001 a 5.000.000 habitantes	41 vereadores;
A Partir de 5.000.000 de habitantes	55 vereadores.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais, sempre que o requerer a maioria absoluta de seus membros;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII - aprovar o Plano Diretor;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração ou dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.
- Art. 14 - A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:
- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o regimento interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentarse do Município por mais de quinze (15) dias;
- VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Presidente e dos Vereadores;
- VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- X - convocar os Secretários e ou Diretores de Departamentos Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

Municipal nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 21, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido Político representado na Câmara Municipal.

§ 1º. - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º. - É fixado em quinze dias (15), prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º. - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 15 - Cabe, ainda, à Câmara:

I - conceder títulos honoríficos a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto livre e secreto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros, observadas as normas regimentais;

II - Fiscalizar, junto às empresas a elaboração da planilha de custos para a apuração do preço das passagens das linhas suburbanas dos transportes coletivos que servem o Município de Várzea Paulista, assim como, o cumprimento por parte das empresas concessionárias das Portarias baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Para a incumbência prevista no item II será constituída, em cada Legislatura, comissão composta pelo menos por três (03) e no máximo cinco (05) Vereadores.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 16 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 10. de Janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. - No ato da posse, os Vereadores devem descompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 17 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 18 - O Vereador poderá licenciar-se so-



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

Mente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias (30) não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 19 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Várzea Paulista.

Art. 20 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato de prestação de serviços com o Município, com suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, salvo se aprovado em concurso público ou se já estiver exercendo a função antes da eleição na qual foi eleito vereador;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações públicas do Município de Várzea Paulista;

b) ocupar cargo, emprego ou função de que seja exonerável "ad nutum" nas entidades enumeradas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal quando o Vereador ficará automaticamente licenciado do exercício do mandato;

c) patrocinar causa junto ao Município em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste;

d) exercer outro mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 21 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo quando em licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em senten-



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

tença definitiva e irrecorribel.

Parágrafo único - É incompatível com o decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 22 - O julgamento da perda de mandato de Vereador, só será aprovado pela Câmara Municipal mediante o voto favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores.

Art. 23 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 26 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 10. de janeiro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 27 - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando falso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 28 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Propor projetos de Lei que criem ou extinguam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de Março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 21 desta lei, assegurada plena defesa.

Art. 29 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora deles;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX - representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 30 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

no Plenário.

§ 1º. - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º. - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1 - no julgamento dos membros da Mesa, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

4 - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 31 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º. de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2º. - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 32 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 34 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 35 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. - As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto (1/5) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar para prestar depoimento qualquer autoridade ou cidadão do Município;

VIII - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 36 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos a que lhes competirem.

§ 2º. - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

2 - requerer a convocação de Secretário, Diretores ou ocupantes de quaisquer cargo de órgãos municipais;

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º. - Nos termos do artigo 3º. da Lei Federal no. 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 4º. - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

Art. 37 - É fixado em quinze (15) dias, imponível, o prazo para os órgãos da Administração Direta e Indireta prestarem informações e encaminharem documentos requisitados pelas Comissões do Poder Legislativo.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 39 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

§ 3º. - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 40 - As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores.

§ 2º. - Dependerão de voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara as aprovações e alterações das seguintes matérias:

- I - Plano Diretor do Município;
- II - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- III - concessão de serviço público;
- IV - concessão de direito real de uso;
- V - alienação de bens imóveis;
- VI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VII - autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 41 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 43 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, observado o disposto nesta lei.

Art. 44 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta;

II - fixação ou aumento de remuneração de servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 45 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 46 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 186;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

§ 1º. - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do seu endereço e do número do respectivo título eleitoral do Município de Várzea Paulista.

§ 2º. - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º. - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 5º.

§ 2º. - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49 - O projeto aprovado em dois (2) turnos de votação será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze (15) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 50 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. - O voto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

§ 2º. - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta (30) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º. - O veto somente poderá ser rejeitado por dois terços (2/3) dos Vereadores.

§ 4º. - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas, para a Promulgação.

§ 6º. - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º. - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º. - O prazo previsto no parágrafo 2º. não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 52 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 53 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer Pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal e por comissão legalmente constituída sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - conceder prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

lei, se verificada ilegalidade;

VIII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Parágrafo único - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 10. de março.

Art. 57 - A comissão especialmente designada a que se refere o artigo 186, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, e a comissão especial, julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 58 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários e ou Diretores.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, re-



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

gistradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa (90) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e nulos.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 10. de Janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º. - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da Posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 62 - O Prefeito não poderá, desde a Posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad-nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 63 - Será de quatro (04) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 10. de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 64 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis (6) meses anteriores à eleição.

Art. 65 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis (6) meses antes do pleito.

Art. 66 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

to em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Jurídico e o Secretário do Governo Municipal.

Art. 68 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á à eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. - Ocorrendo a vacância nos dois (2) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta (30) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º. - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze (15) dias.

Art. 70 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 71 - O Subsídio do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 72 - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara.

Art. 73 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

Art. 74 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito e ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica e na legislatura federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

- Art. 75 - Ao Prefeito compete privativamente:
- I - nomear e exonerar os Secretários, e ou Diretores Municipais;
 - II - exercer, com o auxílio dos Secretários e ou Diretores Municipais, a direção superior da administração municipal;
 - III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
 - IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - V - representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;
 - VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
 - VII - vетar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
 - VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
 - IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
 - XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;
 - XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
 - XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
 - XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
 - XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;
 - XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
 - XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos especiais votados pela Câmara;
 - XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da lei;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Várzea Paulista, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - elaborar o Plano Diretor;

XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 76 - O Executivo enviará, semestralmente, a Câmara Municipal relação de todos os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações.

Art. 77 - Até 31 de março de cada ano o Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei concedendo subvenções a entidades assistenciais especificando o quanto caberá a cada uma, que será apreciado até o final do mês de abril.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 78 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo de julgamento.

Art. 79 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

de dois terços (2/3) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 80 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado.

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º. - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias (180), o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º. - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º. - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 81 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 82 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 83 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 84 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 85 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

Art. 86 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - o Procurador Geral do Município;

V - seis (06) cidadãos brasileiros, residentes a mais de dez (10) anos no Município, com mais de trinta e cinco (35) anos de idade, sendo três (03) nomeados pelo Prefeito e três (03) nomeados pela Câmara Municipal, todos com mandato de três (03) anos, vedada a recondução;

VI - membro das associações representativas de bairros por estas indicado para um período de três (03) anos, vedada a recondução.

Art. 87 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 88 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada à respectiva Secretaria.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 89 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 90 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, § 1º, e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 91 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados com reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com conhecimentos em áreas diversas da administração municipal, na forma da legislação específica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º. - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º. - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º. - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

§ 4º. - Fica o Executivo obrigado, através de lei municipal, apresentar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, no prazo de duzentos e setenta (270) dias.

Art. 93 - O Plano Diretor será revisto a cada Cinco (5) anos, em suas metas ou diretrizes, podendo ser alterado, no todo ou em parte, a qualquer momento, pelo Executivo ou pelo Legislativo, através de Projeto de Lei que deverá ser aprovado por dois terços (2/3) dos seus membros.

Art. 94 - Fica instituída a Comissão do Plano Diretor do Município de Várzea Paulista, com a constituição e as definições contidas nesta Lei.

Parágrafo único - A Comissão constituir-se-á de dez (10) a vinte (20) membros, sendo dois (2) indicados pelo Prefeito, nomeando-se dentre estes o Presidente, e os demais de representantes de classes ou entidades de Várzea Paulista, especialmente:

- a) do comércio;
- b) das indústrias;
- c) da agricultura;
- d) de sindicatos;
- e) um (1) educador;
- f) um (1) economista;
- g) um (1) médico sanitário;
- h) um (1) engenheiro civil;
- i) da Associação dos Funcionários Públicos;
- j) das entidades eclesiásticas.

Art. 95 - O Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano e do Plano Diretor, deverá destinar áreas públicas para a construção de equipamentos sociais, de interesse geral da coletividade, em especial creches, salões para cursos profissionalizantes, recreativo, área de lazer infantil, bosques naturais, sistema de lazer para idosos.

Art. 96 - A delimitação de zona urbana será definida por lei, observado o estabelecimento no Plano Diretor.

Parágrafo único - A delimitação do perímetro



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

urbano, assim como as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana será fixada por lei municipal, em consonância com os requisitos pertinentes estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Art. 97 - Os empreendimentos públicos e da iniciativa privada deverão, quando instalados as margens de vias públicas pavimentadas, no perímetro urbano, dar tratamento paisagístico adequado, bem como cuidar da manutenção das faixas de domínio lindereiras ao empreendimento, com a anuência prévia dos órgãos competentes.

Art. 98 - As nascentes de água potável existentes no território do Município terão proteção oficial do Poder Público, considerando-se áreas não edificante, nos limites estabelecidos em Lei.

Art. 99 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

I - A urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda;

II - A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - A participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI - As pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência Pública, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 100 - Incumbe a Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 101 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 102 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º. - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º. - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

decorrentes do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

e) adequação do direito de construir as normas urbanísticas;

f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 103 - Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - Imposto progressivo no tempo sobre imóvel;

II - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV - Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - Contribuição de melhorias;

VI - Taxação dos vazios urbanos.

Art. 104 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 105 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 106 - Fica o Executivo obrigado a instaurar, através de lei municipal, o Código de Obras do Município, no prazo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 107 - O Município estimulará a atividade industrial no âmbito de seu território com prioridade para as pequenas e médias empresas.

Art. 108 - O Poder Público Municipal, após laudo comprobatório do órgão competente, fará cessar pelo tempo determinado em lei as atividades que causarem danos à saúde de seus trabalhadores, aos moradores próximos às empresas e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Tal medida será tomada mediante comprovação através de laudo expedido por órgão público de competência.

Art. 109 - Toda empresa que se instalar no Município deverá apresentar projeto de proteção ambiental visando, principalmente, a proteção das águas, do ar e a sonora.

Art. 110 - A instalação de empresa no âmbito Municipal obedecerá critérios definidos pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 111 - É proibido instalar empresas no



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

âmbito do território municipal que em qualquer fase do processamento venha a utilizar material radioativo.

Art. 112 - Toda e qualquer empresa que estiver instalada e em funcionamento dentro do território municipal deverá efetuar o seu faturamento no Município e recolher os tributos federais, estaduais e municipais em benefício do Município de Várzea Paulista.

Parágrafo único - As empresas que estiverem em funcionamento e não faturarem suas vendas no Município terão seus Alvarás de Funcionamento cassados pela Administração Municipal, cessando suas atividades até que seja cumprida esta exigência legal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 113 - A administração municipal compreende:

I - Administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadradas sua principal atividade.

Art. 114 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade.

§ 1º. - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas àquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º. - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto as repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

§ 3º. - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informático ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 4º. - Fica proibida a afiação ou pintura de quaisquer símbolos ou logotipos que identifiquem elementos políticos, em próprios municipais.

Art. 115 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á por afiação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos da sede, remunerado conforme o Regimento de Custas, facultada a consulta gratuita a todos os interessados.

§ 1º. - Nenhum ato produzirá efeito antes de



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

sua publicação.

§ 2º. - Existindo jornal oficial no Município, os atos municipais serão ali publicados.

§ 3º. - A publicação dos atos não normativos Pela imprensa Poderá ser resumida.

Art. 116 - O Prefeito e o Presidente da Câmara, conforme o caso, farão afixar:

I - diariamente, o movimento da tesouraria do dia anterior;

II - mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa;

III - anualmente, até 15 de março, as contas da administração municipal, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais, em forma sintética, que serão publicados na Imprensa Oficial do Estado, na hipótese de inexistir jornal oficial no Município.

§ 1º. - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º. - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas relativas a impostos próprios e transferidos e a aplicação desses recursos na educação, nesse período, discriminada por nível de ensino.

Art. 117 - É instituída e criada no Município de Várzea Paulista a Guarda Municipal.

§ 1º. - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

§ 2º. - Lei Ordinária Municipal regulamentará sua atividade e funcionamento no prazo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 118 - A Administração Municipal constituirá Comissão de Defesa ao Consumidor.

Art. 119 - O Município estimulará, através de incentivos e nos termos da lei, a implantação de programas que atendam a necessidade de profissionalização da mulher e de sua inserção ao mercado de trabalho.

Art. 120 - Será formada, a cada ano, uma Comissão encarregada de analisar toda as compras e licitações da administração.

Parágrafo único - Esta Comissão será composta por: um (1) funcionário público municipal efetivo; um (1) Vereador; um (1) funcionário público efetivo lotado no Departamento de Finanças; e um (1) funcionário em comissão do Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

Art. 121 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 122 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º. - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º. - O Município poderá retomar, sem indemnização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 123 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 124 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 125 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º. - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º. - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º. - Independendo de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o Consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

Art. 126 - Fica reservada ao Município, privativamente, a organização e a prestação de serviços de transporte coletivo, que tem caráter essencial:

I - a organização e fiscalização do tráfego local e o controle do preço real da tarifa;

II - o planejamento do sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e transporte;

III - a organização e gerência do transporte coletivo de passageiros por ônibus;

IV - a organização e gerência dos fundos de vendas de passes e vale transporte; e

V - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 127 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 128 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 129 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
a) doação, constando da lei e da escritura Pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º. - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

Art. 130 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 131 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º. - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º. - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 132 - É vedado locar ou transferir a terceiros o uso, a qualquer título, de bem imóvel havido do Município mediante:

I - doação;

II - concessão do direito real de uso;

III - concessão administrativa, permissão e autorização de uso.

§ 1º. - A infração do disposto no "caput" do artigo implica invalidação da outorga original e retrocessão imediata, ao patrimônio municipal, do bem ou direito.

§ 2º. - A repartição municipal competente elaborará relatório semestral da situação dos bens referidos.

Art. 133 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único - Somente serão concedidos máquinas, operador e mão de obra especializada ou não a particulares, mediante extrema necessidade, comprovada, e aprovação por ficha de triagem, feita pela promoção social.

Art. 134 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passarela destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 135 - As concessões de direito real de uso, deverá ser concedida, por no máximo até o final do mandato da Administração concedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

Parágrafo único - Não se aplica este artigo, quando o Município for beneficiado e tiver interesse direto na concessão.

Art. 136 - É proibida a utilização de máquinas, veículos de qualquer espécie, gráficas, jornal, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de propriedade do Município para propaganda político-partidária.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 137 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único dos seus servidores, bem como planos de carreira, atendendo às disposições e aos seguintes princípios:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 147;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento (50%) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiente físico.

Art. 138 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 139 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Parágrafo único - É vedado o estabelecimento de idade máxima para inscrição em concursos públicos promovidos pelas administrações direta e indireta.

Art. 140 - Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados de carreira.

Art. 141 - São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo de igual nível.

Art. 142 - Os cargos em comissão e funções de confiança, na administração pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 143 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 144 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 145 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, morte profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com, proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:
a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais.

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

§ 1º. - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas;

III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação;

IV - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais; e

V - O tempo de afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde.

§ 4º. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. - O servidor público municipal será aposentado, fazendo jus à remuneração do servidor ativo que estiver ocupando o mesmo cargo ou função, acrescida das vantagens, na mesma proporção, que percebia à época em que exercia o cargo ou função, desde que integrantes da sua remuneração.

Art. 146 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 147 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 148 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo.

Art. 149 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 150 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 151 - É vedada a acumulação remunerada



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 152 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 153 - Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 154 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais aplicáveis a espécie.

Art. 155 - O servidor público do Município de Várzea Paulista que for concorrer a qualquer cargo eletivo, deverá licenciar-se do cargo por 6 (seis) meses antes da eleição, sem direito aos vencimentos.

Art. 156 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 157 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 158 - Os titulares de órgão da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 159 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores, no prazo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 160 - Ao servidor público municipal é assegurado o percepção do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte e (20) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 161 - Funcionários demitidos não poderão ser readmitidos na mesma administração.

Art. 162 - Dentro de cento e oitenta (180) dias, após a promulgação desta Lei, o Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, projeto do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único - A Câmara Municipal deverá analisar, emendar se necessário e aprovar o projeto no prazo de



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

noventa (90) dias.

Art. 163 - A Lei assegurará à servidora gestante, mudança temporária de função sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função, desde que comprovado o impedimento e prejuízo do seu exercício.

TÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 164 - Integrando o Município no sistema de educação definido na Constituição Federal, prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação.

Parágrafo 1º. - É assegurado aos alunos comprovadamente carentes matriculados nas 1as. e 2as. séries do primeiro grau da Rede de Ensino Público nos limites do Município de Várzea Paulista, bem como, aos alunos matriculados em cursos de alfabetização de adultos ministrados no Município, o recebimento, de forma gratuita e de maneira uniforme, do material escolar necessário ao desenvolvimento do curso durante o ano letivo.

Parágrafo 2º. - Cabe à Administração Municipal a aquisição e distribuição do referido material escolar por Conta das Despesas de Custeio com Educação, devendo constar obrigatoriamente do Orçamento Anual verba própria para o cumprimento desta disposição.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 165 - O Município integrando o sistema único de saúde definido na Constituição Federal, prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 166 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 167 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde a ser regulamentado em lei, no prazo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 168 - O número de unidades médicas do Município será de acordo com o número de habitantes, e a proporção de atendimento de acordo com a unidade.

§ 1º. - No máximo, cada oito mil (8.000) habitantes deverá contar com uma (1) unidade.

§ 2º. - Os bairros que se encontrarem total-



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

mente habitados, ou que apresentarem um contingente populacional elevado, terão prioridade na construção de unidade médica.

§ 3º. - Nos bairros de menor contingente populacional, a unidade será construída em local que possa beneficiar mais de um (1) bairro.

§ 4º. - A unidade central deverá contar com médicos especializados, com condições de efetuar exames Raio X.

§ 5º. - Todas as unidades deverão ser dotadas de equipamentos de primeiros socorros.

§ 6º. - Nos feriados prolongados a unidade central deverá permanecer de plantão.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 169 - A Assistência Social será prestada, a quem dela necessitar independentemente da contribuição à seguridade social; e terá por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - desenvolver programas preventivos e de recuperação de menores viciados, integrando-os, após recuperados, ao trabalho;

III - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, inclusive, na aprendizagem de profissões;

IV - a participação da comunidade;

V - promover o bem estar a todos, sem qualquer discriminação;

VI - O passe do idoso será válido nas linhas de ônibus urbanas.

Parágrafo único - É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente por ocupantes de cargos eletivos.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 170 - Compete ao Município colaborar no desenvolvimento e na educação das crianças excepcionais, fornecendo:

I - acesso aos meios de transporte;

II - criação da carteira do deficiente;

III - atenção especial nos serviços públicos com cumprimento de vagas;

IV - criação de cursos profissionais para deficientes;

V - acesso à educação;

VI - direito à saúde;

VII - contribuir para assistência à saúde dos deficientes na área médica e odontológica;

VIII - direito ao lazer-esporte;

IX - acesso às edificações e espaço urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

X - apoio à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;

XI - Criação de um órgão na Prefeitura que ofereça maior assistência para os deficientes.

Art. 171 - É criado o Centro Municipal de Integração do Deficiente Visual, a ser regulamentado por Lei, no prazo de 180 dias.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 172 - Nas áreas destinadas às indústrias, o sistema de abastecimento de água será implantado pelo seu proprietário, devendo todos os projetos serem estudados de acordo com cada indústria, isentando-se desta forma os proprietários de glebas de terras nas áreas reservada para indústria, bem como o Poder Público Municipal de implantarem a rede de água.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 173 - É dever do Poder Público instituir, por lei, um Plano Municipal de Proteção do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação, estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação de que possam ser praticados pela população.

Art. 174 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja organização, atribuições e funcionamento serão definidos por Lei Complementar, no prazo de 180 dias.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 175 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou ação física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natu-



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

reza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "B" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas;

a) em razão do exercício do poder de polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º. - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direito decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º. - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 176 - O Prefeito Municipal poderá conceder remissão de créditos tributários nos casos de o contribuinte não possuir condições financeiras para efetuar o pagamento, deviamente comprovadas através de levantamento sócio-econômico.

Parágrafo único - O levantamento sócio-econômico será efetuado por Assistente Social e somente poderão ser beneficiados os contribuintes que possuam um único imóvel no Município.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 177 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdênciaria, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartição públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 178 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 179 - A União entregará 22,5% (vinte e dois por cento e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 180 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 181 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 182 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 183 - Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 184 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará à elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 185 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações mantidas pelo Poder público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

§ 1º. - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 186 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º. - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, Planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. - Os projetos de lei do plano plurianual, e das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º. - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, despesas correspondentes poderão ser utilizados,



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

Conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 187 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentárias ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou coibir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 188 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive, créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhe serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 189 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 190 - Salvo disposições em contrário, os Poderes Legislativo, Executivo deverão propor os projetos que objetivam dar cumprimento às determinações desta Lei Orgânica do Município, bem como, no que couber, da Constituição Federal, até a data de 31 de agosto de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e noventa (4-4-1990).

(JOÃO CANNA)
Presidente

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

Presidente	OSCAR SEMEDE
Relator	ILSON MARTINI
Membros	JOSÉ VALDO DOS SANTOS
	MASSAMI YAMASSAKE
	JOSÉ DE CARVALHO

COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO:

Presidente	FLAVIO SPINUCCI JR.
Relator	RUBENS APARECIDO BITTENCOURT
Membros	EUDALDO ALVES PORTUGAL
	JOSÉ LORENTI NETO
	JOSÉ JURACI DA CRUZ

COMISSÃO DOS INTERESSES DAS PESSOAS, DO MUNICÍPIO E DO MEIO AMBIENTE

Presidente	ISAIAS DOMINGOS BOGAGIO
Relator	GILDO CANTELI
Membros	BENEDITO MOCAFRE
	JESUS DOS SANTOS
	JOSÉ JURACI DA CRUZ

COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO:

Presidente	JOSÉ DE CARVALHO
Relator	JOSÉ LORENTI NETO
Membros	JOSÉ VALDO DOS SANTOS
	MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO
	HERALDO ALVES DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

(Dr. Domingos Gaspari Neto)
Diretor da Secretaria

(Dr. José Roberto Basile Bonito)
Consultor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

Í N D I C E

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I	- Do Município (Arts. 1º a 6º)	3
Capítulo II	- Da Competência (Art. 7º a 11)	3 a 7

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I	- Do Poder Legislativo	7 a 9
Seção I	- Da Câmara Municipal (Art. 12 a 15)	9 a 11
Seção II	- Dos Vereadores (Art. 16 a 24)	11 a 13
Seção III	- Da Mesa da Câmara (Art. 25 a 30)	13
Seção IV	- Da Sessão Legislativa Ordinária (Art. 31 a 33)	13
Seção V	- Da Sessão Legislativa Extraordinária (Art. 34)	13
Seção VI	- Das Comissões (Art. 35 a 37)	14 a 15
Seção VII	- Do Processo Legislativo	15
Subseção I	- Das Disposições Gerais (Art. 38)	15 a 16
Subseção II	- Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 39)	16 a 19
Subseção III	- Das Leis (Art. 40 a 52)	19 a 20
Subseção IV	- Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Art. 53 e 54)	20 a 21
Subseção V	- Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Art. 55 a 58)	20 a 21

Capítulo II	- Do Poder Executivo	22 a 23
Seção I	- Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 59 a 74)	23 a 24
Seção II	- Das Atribuições do Prefeito (Art. 75 a 77)	24 a 25
Seção III	- Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 78 a 80)	25
Seção IV	- Dos Secretários Municipais (Art. 81 a 85)	26
Seção V	- Do Conselho do Município (Art. 86 a 88)	26
Seção VI	- Da Procuradoria Geral do Município (Art. 89 a 91)	26

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I	- Do Planejamento Municipal (Art. 92 a 112)	27 a 30
Capítulo II	- Da Administração Municipal (Art. 113 a 120)	30 a 31
Capítulo III	- Das Obras e Serviços Municipais (Art. 121 a 126)	32 a 33
Capítulo IV	- Dos Bens Municipais (Art. 127 a 136)	33 a 35
Capítulo V	- Dos Servidores Municipais (Art. 137 a 163)	35 a 39



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Capítulo I	-	Da Educação (Art. 164)	39
Capítulo II	-	Da Saúde (art. 165 a 168).....	39 a 40
Capítulo III	-	Da Assistência Social (art. 169).....	40
Capítulo IV	-	Da Proteção aos Portadores de Deficiência (Art. 170 a 171).....	40 a 41
Capítulo V	-	Da Política Urbana (Art. 172).....	41
Capítulo VI	-	Do Meio Ambiente (Art. 173 a 174).....	41

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I	-	Dos Tributos Municipais (Art. 175 a 176).....	41 a 42
Capítulo II	-	Das Limitações ao Poder de Tributar (Art. 177).....	42 a 43
Capítulo III	-	Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Art. 178 a 183).....	43 a 44
Capítulo IV	-	Do Orçamento (Art. 184 a 190).....	44 a 47